

## DECISÃO

- REFERÊNCIA** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.003/2020 PE
- OBJETO** – AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.
- IMPUGNANTE** – MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ Nº 05.440.065/0001-71
- RAZÕES** – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFENTE AO PRAZO DE ENTREGA

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 04.003/2020 PE, que tem por objeto o AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, solicitado pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71.

### I. DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

*Art. 40 - O edital conterà no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

O art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição do pedido de impugnação ao Edital. Senão vejamos:

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.*

Verifica-se que é presente na impugnação as exigências contidas do instrumento convocatório.

Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta deve ser RECEBIDA, pelas razões expostas.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA apresentou impugnação, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 9.1 do Edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- Tornou conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico Nº 04.003/2020 PE, da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, representada neste ato pela Sra. Secretária Rianna Nargilla Silva Nobre.
- A exigência prevista no subitem 10.3, referente ao prazo de entrega, *in verbis*:

*10.3 – DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os produtos licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem De Compra pela administração, no local definido pela Secretaria Municipal de Saúde.*

O Impugnante alega que através deste item na qual estabelece a entrega do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, a Administração Pública restringe a participação da licitante, ora Impugnante e das demais encarregadoras e montadoras.

## III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida.

Cumpra registrar que esta Comissão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

A questão do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, apesar de ser uma exigência padrão em licitações de fornecimento de veículos, é comum e costumeiramente rejeitada em impugnações apresentadas por licitantes. Tais impugnações quase sempre são provenientes de empresas que, pelos mais diversos motivos, não efetuam vendas com uma frequência que justifique a manutenção de estoques de produtos à pronta entrega.

Esse tipo de exigência foi, inclusive, objeto de Pedido de Esclarecimento por ocasião do Pregão Eletrônico no 019/2016, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujo objeto era semelhante ao desta licitação, razão pela qual nos limitamos a transcrever os esclarecimentos prestados na ocasião:

*“Quanto ao prazo de entrega, ressaltamos que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável e adotado em todas as licitações organizadas por este Tribunal, além de ser recomendado pela unidade jurídica competente do TCE-GO. Tal prazo foi inclusive adotado em licitação anterior, ocorrida no corrente ano, de aquisição de veículos do tipo picape (...). Além disso, os veículos a serem adquiridos – do tipo sedã compacto – têm uma aceitação ainda maior no mercado, de modo que as concessionárias costumam ter esse tipo de veículo em estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo*

*inferior a 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão”.*

Ainda assim, propício frisar que recentemente a Secretaria de Saúde realizou Pregão Presencial Nº 04.004/2019-PP para aquisição de uma ambulância, sendo que a mesma deveria ser entregue toda equipada e o prazo de entrega fora o mesmo de 30 (trinta) dias, após a emissão da ordem de compra.

Dessa feita é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### DA DECISÃO

Dessa forma, diante dos motivos de fato e de direito acima analisados e dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER** a presente impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o pleito do impugnante, mantendo inalterado o Edital e seus anexos vez que o mesmo está respaldado nos Princípios da Legalidade e demais princípios pertinentes.

Banabuiú/CE, 31 de março de 2019.

  
**PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES**  
Pregoeiro do Município de Banabuiú/CE